



EMENDA PLP 125/2022

Altere-se o art. 11, § 2º, I, alínea (a) e o art. 11, § 7º do Projeto de Lei Complementar nº 125/2022.

“Art. 11.....
§ 2º.....
I -.....

a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários, em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), **excluídos os juros e multas**, e correspondente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou Escrituração Contábil Digital (ECD);

.....

§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), **excluídos os juros e multas**, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.”



* C D 2 5 0 4 9 4 9 1 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PLP 125/2022, ao tratar do valor para caracterização do devedor contumaz, considera a quantia de R\$ 15 milhões como valor dos débitos tributários da empresa. Esse valor leva em consideração os débitos tributários federais do contribuinte, incluindo o tributo, juros e multas tributárias. Entretanto, entende-se que deve ser considerado apenas o valor dos tributos devidos, excluindo-se os juros e as multas. Com isso, os débitos tributários da empresa devem representar quantia igual ou superior a R\$ 15 milhões, mas considerando apenas o valor do tributo devido pela empresa.

Dessa forma, as multas de mora e punitivas, bem como os juros, não seriam contabilizados no cálculo para fins de caracterização da empresa como devedora contumaz. Tal ajuste revela-se importante, visto que as multas vigentes em âmbito federal podem ultrapassar 200% do valor do tributo devido, representando quantia superior ao da obrigação tributária inadimplida, podendo constituir a maior parte do crédito tributário exigido da empresa.

Sala das Sessões em, 15 de outubro de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 17:43:49.873 - PLEN
EMP 3 => PLP 125/2022

EMP n.3



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250494914200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano e outros



* C D 2 2 5 0 4 9 4 9 1 4 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

